SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241190 - AM (2026/0147358-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VIDEOLAR-INNOVA S/A
ADVOGADOS	:	ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
		PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	EPL ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO AMORIM CORRÊA - AM005071

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NR-10. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 DO CPC/2015, 120 DA LEI N. 8.213/1991 E 186/927 DO CC/2002. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENUNCIADO N. 13 DA SÚMULA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Na origem, ação regressiva acidentária objetivando o ressarcimento de despesas relativas ao auxílio-doença (NB n. 551.491.003-9) concedido ao segurado, sob fundamento de negligência das rés quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Sentença de procedência. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apelações desprovidas. Embargos de declaração não acolhidos.

II - Afastamento das alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se mostra fundamentado, enfrentando os pontos necessários à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à tese da parte.

Documento eletrônico VDA60105667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:26
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d16d252-0213-4b60-8eac-dd9cfccb789b

III - Reexame fático-probatório: inviável o conhecimento do especial quando a pretensão demanda revolver a dinâmica do acidente e a valoração de provas (Relatório SRTE/AM, autos de infração, ordens de serviço, fichas de EPI). Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Divergência jurisprudencial: ausências de cotejo analítico e de similitude fática (acórdãos paradigmas versam sobre "limpeza de silo" e "elevador", ao passo que o caso trata de "quadro elétrico energizado e NR-10"), incidindo o enunciado da Súmula n. 13/STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:26
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d16d252-0213-4b60-8eac-dd9cfccb789b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241190 - AM (2026/0147358-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VIDEOLAR-INNOVA S/A
ADVOGADOS	:	ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
		PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	EPL ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO AMORIM CORRÊA - AM005071

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NR-10. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 DO CPC/2015, 120 DA LEI N. 8.213/1991 E 186/927 DO CC/2002. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENUNCIADO N. 13 DA SÚMULA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Na origem, ação regressiva acidentária objetivando o ressarcimento de despesas relativas ao auxílio-doença (NB n. 551.491.003-9) concedido ao segurado, sob fundamento de negligência das rés quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Sentença de procedência. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apelações desprovidas. Embargos de declaração não acolhidos.

II - Afastamento das alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se mostra fundamentado, enfrentando os pontos necessários à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à tese da parte.

Documento eletrônico VDA59218955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:57
Código de Controle do Documento: fc7d8800-0e5d-427e-8f6e-c8a5e2010ab3

III - Reexame fático-probatório: inviável o conhecimento do especial quando a pretensão demanda revolver a dinâmica do acidente e a valoração de provas (Relatório SRTE/AM, autos de infração, ordens de serviço, fichas de EPI). Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Divergência jurisprudencial: ausências de cotejo analítico e de similitude fática (acórdãos paradigmas versam sobre "limpeza de silo" e "elevador", ao passo que o caso trata de "quadro elétrico energizado e NR-10"), incidindo o enunciado da Súmula n. 13/STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação que objetiva o ressarcimento dos gastos relativos ao benefício de auxílio-doença, por acidente do trabalho (NB n. 551.491.003-9), concedido ao segurado Edvaldo de Souza Arouche, sob alegação de negligência das rés na observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, condenando as rés, solidariamente, ao ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas, com caução e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 396).

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida, com o desprovimento das apelações. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Foi interposto recurso especial contra acórdão que, ao julgar as apelações, assentou a competência da Justiça Federal e a responsabilidade solidária das empresas pelo infortúnio, destacando a ausência de procedimentos de trabalho escritos e de ordens de serviço específicas, bem como falhas de fiscalização e de exigência de EPI, com base em autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho. Consta: "A NR 10 prevê […] emissão de ordens de serviço específicas […] contendo o tipo, a data, o local e as referências aos procedimentos de trabalho a serem adotados" (fl. 539); "Foram emitidos diversos autos de infração […] em desfavor das apelantes" (fl. 540); "Tais circunstâncias evidenciam falhas relevantes no cumprimento das normas de segurança […]" (fl. 541).

Documento eletrônico VDA59218955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:57
Código de Controle do Documento: fc7d8800-0e5d-427e-8f6e-c8a5e2010ab3

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação do art. 489 do CPC/2015, por suposta ausência de enfrentamento de cláusula contratual que atribuiria à contratada a integral responsabilidade pela segurança dos seus empregados e por omissão quanto ao alegado *bis in idem* (SAT/FAP). Alega, ainda, violação do art. 120 da Lei n. 8.213/1991 e dos arts. 186 e 927 do CC/2002, sustentando inexistir prova de sua negligência e de ato ilícito, por não possuir vínculo com a vítima nem ingerência sobre o ambiente de trabalho. Argui divergência jurisprudencial com acórdãos do TRF4 (Apelação Cível n. 5003252-33.2022.4.04.7104) e do TRF3 (Apelação Cível n. 0008451-03.2015.4.03.6100).

A recorrente não requer tutela provisória ou de urgência.

A recorrente não requer a concessão de gratuidade judiciária.

O INSS apresentou contrarrazões, sustentando a incidência dos óbices de deficiência de fundamentação (enunciado n. 284 da Súmula do STF), reexame fático-probatório (enunciado n. 7 da Súmula do STJ) e consonância com a jurisprudência do STJ (enunciado n. 83 da Súmula do STJ), além da ausência de similitude fática quanto aos paradigmas (fls. 629-636 e 633-636).

Na decisão agravada, foi negada a admissibilidade do recurso especial por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência, além de apontada insuficiência na demonstração do dissídio.

No recurso especial, a parte enumera, em síntese: (i) violação do art. 489 do CPC/2015; (ii) violação do art. 120 da Lei n. 8.213/1991; (iii) violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002; (iv) divergência jurisprudencial com julgados do TRF4 e do TRF3; (v) *bis in idem* quanto ao SAT/FAP.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59218955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:57
Código de Controle do Documento: fc7d8800-0e5d-427e-8f6e-c8a5e2010ab3

Realizo a análise de existência de matéria repetitiva afetada ou pendente até 31/7/2026 e verifico não haver, no Superior Tribunal de Justiça, tema repetitivo específico que afaste, em tese, os óbices aqui incidentes nas alegações sobre a natureza subjetiva da ação regressiva acidentária e a prova de negligência, havendo, porém, precedentes em sentido uniforme quanto à competência da Justiça Federal e à neutralidade do SAT/FAP quanto ao dever de ressarcimento quando configurada a culpa.

Quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifico, da leitura do acórdão recorrido, que houve enfrentamento suficiente das questões essenciais à solução do litígio, com base em fatos e provas e em normas regulamentares aplicáveis. Entre outros trechos: "A ordem de serviço […] era emitida diariamente […] e previa de modo geral a realização de serviços em redes elétricas e em altura. Ante a ausência de especificação […] não foram previstas […] medidas de segurança" (fl. 539); "As responsabilidades quanto ao cumprimento desta NR são solidárias aos contratantes e contratados envolvidos" (fl. 541). Assim, descaracterizada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, quanto à inexistência de negligência, verifica-se a incidência do óbice do reexame fático-probatório. Isso porque a tese demanda reavaliar a dinâmica do acidente (quadro elétrico energizado, arco elétrico e queimaduras), os apontamentos técnicos da fiscalização e o conteúdo dos autos de infração. O acórdão consignou, a partir de documentos como Relatório da SRTE/AM, ordens de serviço e cautela de EPI, que houve "ausência de procedimento de trabalho escrito", "não elaboração de ordem de serviço em conformidade com a NR 10" e "não exigência de utilização do uniforme anti-chamas" (fl. 539), além de múltiplos autos de infração (fl. 540). Tal pretensão encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA59218955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:57
Código de Controle do Documento: fc7d8800-0e5d-427e-8f6e-c8a5e2010ab3

Além disso, relativamente à alegação de violação dos arts. 186 e 927 do CC/ 2002, verifica-se, igualmente, a incidência do óbice do reexame fático-probatório. A parte pretende infirmar a conclusão sobre a existência de ato ilícito culposo, o nexo causal e a responsabilidade solidária, o que pressupõe nova valoração da prova produzida (Relatório técnico, ordens de serviço, entrevistas e autos de infração), obstada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. O acórdão destacou: "foram emitidos diversos autos de infração […] em desfavor das apelantes" (fl. 540) e "Tais circunstâncias evidenciam falhas relevantes no cumprimento das normas de segurança […]" (fl. 541).

No que toca à divergência jurisprudencial, relativamente à alegação de dissídio com o acórdão do TRF4, verifica-se a incidência do óbice da ausência de similitude fática. Isso porque o paradigma indicado versa sobre acidente em "espaço confinado" com "limpeza de silo" e imputação de "culpa exclusiva da vítima", ao passo que o acórdão recorrido analisa acidente em "quadro elétrico sucateado e energizado", com "NR-10" e "ordem de serviço" inadequada (fl. 539), além de autos de infração específicos (fl. 540). Incide, assim, o enunciado n. 13 do STJ, segundo o qual a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial e, por simetria, exige similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Além disso, relativamente à alegação de divergência com o acórdão do TRF3, verifica-se a incidência do óbice da ausência ou deficiência de cotejo analítico. Isso porque não há demonstração adequada, com transcrição dos trechos específicos e comparação estruturada, de interpretação divergente do mesmo dispositivo federal diante de quadro fático substancialmente idêntico, nos termos do art. 541 do CPC e do art. 255 do RISTJ. Diante da insuficiência da demonstração, o dissídio não se comprova.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao Tribunal, no cômputo geral da fixação de

Documento eletrônico VDA59218955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:57
Código de Controle do Documento: fc7d8800-0e5d-427e-8f6e-c8a5e2010ab3

honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.” Na sentença, fixaram-se os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 396). Considerando o trabalho adicional realizado, e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios em um por cento.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:57
Código de Controle do Documento: fc7d8800-0e5d-427e-8f6e-c8a5e2010ab3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.241.190 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0147358-5

Número de Origem:
00069402820144013200 69402820144013200

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIDEOLAR-INNOVA S/A
ADVOGADOS	: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
	ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: EPL ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO AMORIM CORRÊA - AM005071
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:14
Código de Controle do Documento: 6360e028-e926-4d5d-899c-e05aae7b0dc5